

Processo n.º 3144/2024– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Buriti/MA

Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso (CPF n.º 798.496.443-20), Prefeito

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BURITI/MA. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Buriti/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito José Arnaldo Araújo Cardoso.

RESULTADO DO EXAME/IMPROPRIEDADES (RESSALVAS): Constataram-se impropriedades de natureza orçamentária e financeira que, embora relevantes, não comprometeram o mérito das contas, destacando-se: (i) déficit de execução orçamentária, com despesas empenhadas em montante superior à receita realizada, em desacordo com o princípio do equilíbrio fiscal; (ii) atraso no envio das transferências mensais (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal, em inobservância ao art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal; e (iii) ausência de disponibilidade financeira suficiente para cobrir integralmente as obrigações inscritas em Restos a Pagar, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante as ressalvas, registrou-se o cumprimento dos limites constitucionais mínimos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e para as ações e serviços públicos de saúde, bem como a aplicação regular dos recursos do FUNDEB.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 48, 49, 50 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); arts. 2º e 66 da Lei nº 4.320/1964; e art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como nos arts. 1º, I; 10, I; e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). As falhas remanescentes não se revelaram de natureza grave o suficiente para macular a gestão fiscal, dada a observância de outros indicadores essenciais.

CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de José Arnaldo Araújo Cardoso, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes, não configuram irregularidades com gravidade suficiente para ensejar a desaprovação, considerando o contexto de cumprimento dos mínimos constitucionais e limites prudenciais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 355/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer nº 3638/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Buriti/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Arnaldo Araújo Cardoso, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 12185/2024, a seguir:

- a.1) déficit de execução orçamentária (item 6.4.2);
- a.2) ausência de repasse tempestivo do duodécimo para a Câmara Municipal (item 6.10);
- a.3) ausência de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações com Restos a Pagar (item 6.14).

b) recomendar à gestão do município de Buriti/MA:

b.1) a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

b.2) Instituição de um procedimento interno de rotina no setor financeiro/contábil, garantindo que o repasse do duodécimo seja priorizado e programado, obedecendo, impreterivelmente, o data limite do dia 20 de cada mês, em obediência ao disposto no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Buriti/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 22 de janeiro de 2026 às 09:14:40

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 02 de fevereiro de 2026 às 15:03:12

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 09 de janeiro de 2026 às 12:09:34